

O CRIME DE *STALKING* E A LEI 9.807/99: A INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DAS VÍTIMAS DE *STALKING* NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS

Larissa de Souza Bittencourt¹
Yuri Carneiro Coêlho²
Fábio S. Santos³

RESUMO

O *stalking* é um padrão de comportamento de persistente perseguição e assédio não desejado dirigido a uma pessoa específica. Podendo ser praticado de diversas formas, como contatos indesejados, aproximação física forçada, vigilância, envio de presentes, ameaças e ofensas. Mesmo se tratando de uma prática criminalizada em diversos países, o tipo penal que criminaliza o *stalking* no Brasil é relativamente novo e juridicamente incompleto; e ainda não se fala na modalidade de proteção às vítimas de tal crime. O presente trabalho foi estruturado tendo por base uma pesquisa bibliográfica realizada a partir de livros, dissertações, textos jornalísticos, artigos científicos de autores nacionais e estrangeiros, monografias sobre o assunto, bem como pesquisa legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: *Stalking*. Perseguição obsessiva ou insidiosa. Direito Penal. Lei Maria da Penha. Perturbação da Tranquilidade. Programa de Proteção às Vítimas e às Testemunhas.

1 INTRODUÇÃO

O crime de *stalking* é definido pela perseguição reiterada que ameaça a integridade física de uma pessoa e que interfere em sua privacidade e liberdade, tanto fisicamente quanto por meios digitais (GARCEZ, 2021). Ainda que inove o ordenamento jurídico brasileiro com um novo tipo penal, o crime de *stalking* coloca em destaque algo que a doutrina estrangeira, em especial a doutrina dos Estados Unidos, já debate há muito tempo: a proteção à vítima de *stalking* (GARCEZ, 2021).

¹ Graduanda em Direito, (Centro Universitário Nobre), larissadesouzab@gmail.com

² Doutor em Direito (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre, yccarneiro@yahoo.com.br

³ Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

Mais do que apenas punir o acusado, a nova legislação busca fazer com que a vítima e seus possíveis descendentes e ascendentes recebam uma proteção específica, tendo em vista que o crime de *stalking* – tendo como verbo o ato de perseguir, seja de forma física ou virtual – pode não cessar durante o encarceramento do criminoso, ou até mesmo ter continuidade após o cumprimento da pena.

Tendo isso em vista, é de fundamental importância a possibilidade de inclusão e de manutenção das vítimas de *stalking* no programa de proteção previsto na Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999, a fim de proteger sua privacidade e sua integridade física e psicológica, as quais estão vulneráveis a sofrer danos mesmo com a prisão de seu agressor.

O presente trabalho tem como objetivo principal verificar em que medida é cabível a inclusão da vítima de *stalking* no programa de proteção às vítimas e às testemunhas, tendo como objetivos específicos analisar como se caracteriza o *stalking*, sua tipologia e o perfil dos agentes que o cometem; verificar como a legislação aplicável ao tipo penal busca proteger as vítimas e punir os agentes; identificar os pressupostos e a importância da legislação sobre o programa de proteção às vítimas e às testemunhas e, por fim, identificar os elementos que justificam a inclusão das vítimas de *stalking* junto ao programa supracitado.

O método a ser utilizado para a realização dessa pesquisa é o bibliográfico, uma vez que se fez necessária a consulta de livros e artigos, bem como produções de diversos escritores e pesquisadores que debatem sobre o assunto, com intuito de provar a importância do tema e buscar soluções para neutralizar o problema apresentado. Além disso, a pesquisa também apresenta o método documental, utilizado a partir da consulta e exame da legislação vigente relacionada ao tema.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO STALKING

2.1 DEFINIÇÃO

Apesar da palavra *stalking* não possuir uma tradução apropriada no português que seja capaz de abranger propriamente seu significado, a tradução literal seria algo como “perseguir”. Ao contrário do que é popularmente conhecido, *stalking* é um ato bem mais sério e mais profundo que simples atos de verificar perfis de pessoas

em redes sociais por curiosidade sobre sua vida, um ex-namorado criando perfis falsos para se inteirar sobre a vida da ex-namorada, ou até mesmo um fã que passa a maior parte do tempo investigando a vida do seu ídolo.

Segundo Damásio de Jesus, “o ato de *stalking* como uma violência onde o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneira e atos variados, empregando meios e táticas diversas.” Às vezes, o “*stalker*” espalha boatos sobre a conduta de trabalho ou moral da vítima, divulga que é portadora de alguma doença grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua casa, que perdeu dinheiro com apostas, dentre outros. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre a vítima, como se fosse o controlador absoluto dos seus movimentos (DAMÁSIO, 2008).

As condutas empregadas pelo *stalker* são diversificadas, podendo parecer inofensivas ou triviais, como ligações telefônicas, envio de presentes, flores e demonstrações públicas de aparente afeto que, quando se tornam frequentes e por várias formas de comunicação, monitoramento, vigilância e contato, se tornam um comportamento persistente de assédio. Desta forma, o que diferencia o *stalking* de comportamento socialmente aceitável é justamente a persistência, frequência, o modo e o impacto causado na vida da vítima.

2.2 COMPORTAMENTOS DE STALKING

Em sua monografia para conclusão de curso, uma das poucas sobre *Stalking* realizada no Brasil, a aluna e pesquisadora Ana Letícia Andrade Brito traduziu para o português uma análise feita por Spitzberg e Cupach (2007) que informa sobre os padrões de comportamento de indivíduos praticantes de *stalking*, essa pesquisa juntada de 175 estudos cujas amostragens somam mais de 120 mil indivíduos, identificaram alguns padrões de comportamento, classificando-os em oito categorias:

COMPORTAMENTO	CARACTERÍSTICA
Hiperintimidade	Situações típicas de cortejamento, tais como enviar flores, fazer declarações de

	amor, mandar presentes
Contatos Mediados	Esforços para se comunicar com a vítima, seja por meio de ligações, e-mails, correspondências etc.
Contatos de Interação Pessoal	Contatos presenciais com a vítima, como abordá-la em locais públicos, intrometer-se em conversas, sentar-se do seu lado
Vigilância	entativa de monitoramento da vítima, seja por meio eletrônicos, como câmeras e escutas, ou seguindo-a nas ruas e vigiando de perto
Invasão	Violação de domicílio e de correspondência
Assédio e Intimidação	Agressões verbais ou não verbais, irritar, incomodar, insultar
Coação e Ameaça	Demonstrar ou sugerir dano à vítima ou às pessoas de seu convívio
Agressão	Agressões físicas, estupro, dano ao patrimônio, homicídio, roubo etc.

Tabela 2: Comportamentos de *Stalking*

Fonte: MacKenzie *et al.* (2009 *apud* GRANGEIA; MATOS, 2012?); Mullen *et al.* (2006); Mullen, Pathé e Purcell (2007)

2.3 TIPOS DE VÍTIMA

As vítimas de ex-companheiros são aquelas que sofrem perseguição por pessoas com as quais mantiveram um relacionamento amoroso, seja ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro. Na maioria dos casos, essa parte envolve uma vítima mulher e um *stalker* homem, mas também é possível que o homem seja perseguido por uma ex-namorada ou que o *stalking* ocorra entre pessoas em um relacionamento homoafetivo.

As vítimas de pessoas conhecidas ou de amigas são perseguidas, na maioria das vezes, por *stalkers* dos tipos em busca de intimidade e pretendente incompetente. A perseguição costuma durar pouco tempo, e, frequentemente,

começa após um encontro aleatório. Quando se trata da questão da violência, nesses casos específicos, tende a ser bem menor.

No ambiente de trabalho, vítimas de *stalking* são perseguidas por patrões, colegas, clientes ou subordinados que buscam começar uma relação de intimidade ou que desejam se vingar. Nesse caso, são raros os atos de violência contra a vítima ou contra qualquer outra pessoa.

As vítimas de *stalkers* desconhecidos, na maioria das vezes, ficam bastante assustadas e aterrorizadas por estarem sendo perseguidas por um estranho. Porém, a chance de que ocorra violência nesse caso, quando em comparação a *stalking* cometido por pessoas conhecidas, é muito menor, em especial quando ocorre entre ex-parceiros. Em sua maioria, as vítimas de *stalkers* desconhecidos correm um alto risco – principalmente de sofrer violência sexual – quando são perseguidas por um *stalker* do tipo predador.

Os *stalkers* de celebridades geralmente são pessoas que possuem problemas psicológicos, muitas vezes não tratado, sendo assim incapazes de manter vínculos de emprego e de relacionamento. Geralmente, fantasiam sobre uma relação especial imaginária entre si mesmos com a vítima, como forma de compensação dos fracassos da própria vida.

2.4 CASOS DE STALKING E CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS

Um episódio recente envolvendo *stalking* a celebridades foi o caso da atriz Paolla Oliveira, onde a Polícia Civil do Rio de Janeiro indiciou Luís Mário Monteiro Piçarra pelo crime de *stalking* em decorrência de várias mensagens postadas por ele em rede social, onde o português fez ameaças a Paolla e a seu namorado, o cantor Diogo Nogueira. O homem teria entrado no condomínio onde a atriz mora, sob o pretexto de recuperar um celular de sua propriedade que estaria com Paolla. Na porta da casa, ele demonstrou alteração e soltou frases desconexas, gritou palavras ofensivas, xingou o músico e ameaçou o casal de morte, com uma arma da qual, segundo disse nas redes, possuía porte. De acordo com o inquérito, a atriz contou que já vinha sendo perseguida pelo agente havia cerca de três meses, por meio de mensagens em sua conta do Instagram. Nos textos, ele chegou a marcar páginas de

órgãos oficiais, tais como Polícia Civil, Polícia Federal e Batalhão de Operações Especiais - BOPE (EXTRA, 2022).

De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio À Vítima

“mais de 80% das vítimas costumam apresentar um grande aumento da ansiedade em resposta à perseguição sofrida, um terço apresenta os sintomas necessários para o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático (ex.: lembranças ruins, nervosismo, problemas para dormir, hipervigilância e comportamentos de esquiva), um quarto relata ter considerado a possibilidade ou realmente ter tentado o suicídio, e um quarto aumenta o consumo de álcool e tabaco ou recorre à automedicação para aliviar os sintomas do estresse. As vítimas também podem apresentar outras queixas como nervosismo, dores de cabeça, náuseas, fadiga, alterações no apetite ou no sono e exacerbação de condições médicas pré-existentes, como asma, hipertensão e psoríase.”

Como consequência do *stalking*, as vítimas são obrigadas a alterar a própria rotina por medo, largar o emprego, mudar de escola, evitar atividades de socialização e até mesmo mudar a própria aparência. Além disso, podem sofrer com prejuízos financeiros como consequência da perseguição sofrida, sendo obrigadas a reforçar a segurança do lar, restaurar bens danificados ou roubados pelo *stalker*, bem como os gastos com advogados e custas processuais.

Apenas 3 dias após a publicação da Lei de criminalização do *stalking*, a Polícia Civil prendeu em flagrante em Fazenda Rio Grande, região metropolitana de Curitiba, um homem suspeito de praticar *cyberstalking* contra uma mulher. De acordo com informações, a Polícia chegou ao suspeito após denúncia da vítima, uma mulher de 26 anos que afirmou que o suspeito estaria usando imagens íntimas dela para ameaçá-la e persegui-la consistentemente (POLÍCIA CIVIL, 2022).

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo registrou ao menos 43 denúncias por dia de *stalking* desde que a prática de perseguir pessoas virou crime no Brasil. Dados do Estado, antecipados ao blog Tilt da Uol, mostram que os boletins de ocorrência registrados em menos de 12 meses após o início de vigência da lei já chegam a mais de 13 mil (UOL, 2022).

2.5 TIPOS DE *STALKER*

É possível encontrar diversas classificações de *stalker* na literatura, sendo uma das mais importantes a de Mullen, Pathé e Purcell (2001) utilizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo que afirma que existem de cinco tipos de *stalker*, que se diferenciam pela razão da perseguição e pelo contexto de ocorrência.

Tipo de <i>stalker</i>	Motivação	Tipo de Risco
Rejeitado	Reconciliação ou desejo de vingança pelo fim do relacionamento	Alto Risco de violência, persistência e reincidência
Em busca de intimidade	Ter uma relação de intimidade idealizada	Alto risco de persistência e reincidência
Pretendente incompetente	Estabelecer contatos ou ter um encontro	Alto risco de reincidência em um novo alvo
Ressentido	Desejo de vingança	Alto risco de persistência
Predador	Obter informações sobre a vítima para uma futura agressão sexual	Alto risco de violência

Tabela 1: Tipos de *stalker*

Fonte: MacKenzie *et al.* (2009 *apud* GRANGEIA; MATOS, 2012?); Mullen *et al.* (2006); Mullen, Pathé e Purcell (2001).

3 STALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cria mecanismos para prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Em seu artigo 7º, a Lei enumera algumas das formas de violência que podem ser sofridas pelas mulheres, sendo elas a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física e a saúde corporal; psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, psicológico, diminuição da autoestima, que prejudique o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações; sexual,

compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar em relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça ou uso da força; patrimonial, caracterizada como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou qualquer tipo de controle de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens ou valores; ou moral, sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Muitas das condutas acima descritas, que se enquadram nos crimes da definição de violência dada pela Lei Maria da Penha, são também características de *stalking*, tais como a tentativa de controle, as ameaças e os insultos, a violência física, a chantagem e até mesmo a violência sexual.

As medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas conjunta ou separadamente, sendo elas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixação de limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha tem sido ao longos dos anos uma grande aliada para a proteção das mulheres e das vítimas de violência doméstica no geral, porém, muitas vezes, se torna um instrumento ineficaz no que diz respeito à proteção da vítima de *stalking*, tendo em vista que a principal característica desse tipo penal é o ato de perseguir acima de qualquer outra conduta. Além disso, mesmo com a condenação e punição do acusado, caso ele se enquadre em determinados tipos de *stalker* como o rejeitado, ressentido ou predador sexual, apenas seu encarceramento não seria o suficiente para garantir a segurança da vítima (BRASIL, 2006).

3.2 CRIME DE AMEAÇA E CRIME DE LESÃO CORPORAL

Em mais da metade dos casos de *stalking* é feito determinado tipo de ameaça à vítima ou a seus familiares, descendentes e ascendentes. Em certos países, a

ameaça é uma das principais características do crime de *stalking*, em outros é tido como uma qualificadora. No Brasil, o crime de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Esse crime está previsto na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, e, de acordo com Coêlho (2014), o bem juridicamente tutelado é a liberdade individual. O tipo penal consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave. Ameaçar é equivalente a intimidar a vítima, avisá-la de que pode causar um mal injusto e grave, seja no momento da ameaça ou futuramente. A ameaça tem um caráter intimidatório, onde objetiva-se buscar causar na vítima temor, ainda que a ameaça em si não ocorra de fato, pois o sujeito passivo pode não se sentir intimidado (COÊLHO, 2014).

Historicamente, sempre foi normal encontrar denúncias pelo crime de ameaça bem como pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade em casos de *stalking*. Em algumas jurisprudências, considera-se que a contravenção penal deve ser absorvida pelo crime de ameaça mas, em sua maioria, considera-se haver concurso material de crimes.

Já o crime de lesão corporal consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, estando presente no art. 129 do Código Penal. A lesão corporal pode se manifestar através de lesões externas, provocadas por ações que deixem vestígios de lesão perceptíveis “a olho nu” ou não pelo agente, como equimoses e contusões, a exemplo de provocar alterações fisiológicas (forçar ingestão de substância que cause forte crise de vômito na pessoa) e lesões de natureza psíquica (de difícil prova, mas possível ocorrer), como as ações de perseguição que tenham por função causar desequilíbrio emocional e provocar, entre outras consequências, depressão e crises vinculadas ao denominado *stress* (COÊLHO, 2014).

3.3 CRIME DE STALKING

Em abril de 2021, foi sancionada a lei que tipifica o crime de perseguição, prática conhecida como *stalking* (Lei 14.132 de 2021). A norma prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta.

A nova lei é oriunda do Projeto de Lei 1.369 de 2019, de autoria da senadora Leila Barros. O crime de *stalking* é definido na lei como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameace a integridade física e psicológica de alguém e interfira em sua liberdade e privacidade. Anteriormente, essa prática era enquadrada apenas como contravenção penal, que previa o crime de perturbação da tranquilidade, punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa.

De acordo com a nova lei, o crime de *stalking* terá pena aumentada em 50% quando for praticado contra crianças, adolescentes, idosos ou mulheres (motivado por razões de gênero). Há também acréscimo na punição caso seja feito uso de armas ou haja a participação de duas ou mais pessoas. Por ter pena prevista menor que oito anos, a punição pelo crime não será necessariamente cumprida em regime fechado, porém, os infratores podem pegar de seis a dois anos de reclusão em regime fechado e multa (BRASIL, 2021).

Assim, a nova lei revoga o art. 65 da Lei de Contravenções Penais e a prática descrita no artigo passa a ser enquadrada no crime de perseguição.

4 PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Criada em 1999, através da Lei Federal nº 9.807 de 1999, a política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas atende a toda a federação por meio de Programas Estaduais e do Programa Federal, recebendo apoio das Organizações da Sociedade Civil. Protegem atualmente cerca de 500 pessoas, entre testemunhas e seus familiares (BRASIL, s/d).

O Programa de Proteção Vítima e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) dialoga com as primeiras experiências de proteção articuladas pela sociedade civil antes mesmo dos poderes públicos estabelecerem medidas administrativas a fim de se implementar o modelo que vigora na atualidade. Os demais Programas de Proteção em plena execução pelo mundo são executados diretamente por estruturas estatais, mas obedecem a padrões de proteção que estão necessariamente voltados à proteção da prova (BRASIL, 2002).

O PROVITA possibilita que vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com investigações ou processos criminais possam solicitar proteção a fim de resguardar a própria vida e a de seus familiares. (BRASIL, 2002).

As medidas de proteção requeridas são prestadas pela União, Estados e Distrito Federal, mediante a elaboração de convênios, ajustes, acordos e termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais. Logo que os pedidos são recepcionados, os casos são analisados por uma equipe transdisciplinar da Coordenação de Proteção, considerando sempre a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica e a capacidade ou não de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais, além de sua importância para a produção da prova.

Toda admissão ou exclusão do programa é precedida de consulta ao Ministério Público e, subsequentemente, comunicada à autoridade policial ou ao juízo competente. Podem solicitar inclusão no programa: o interessado, o Ministério Público, autoridade policial que conduz a investigação criminal, juízo competente para a instrução do processo criminal, órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (BRASIL, 1999).

“São requisitos de ingresso: existência de investigação, inquérito ou ação penal para apurar a autoria delitiva de um ou mais fatos criminosos; estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho (ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial); colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial; insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública; encontrar-se em gozo de sua liberdade; ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa de forma livre e autônoma ou por seu representante legal; anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa; obter emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica em decorrência de

seu testemunho; a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova; pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado; cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia e inexistência de Programa de Proteção no Estado de origem do processo-crime” (BELTRÃO; LIMA, 2019).

Como impedimento legal para o ingresso, encontram-se as seguintes condições: conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa; condenados em cumprimento de pena; indiciados e acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades (AGUDO, 2002).

Análise Inicial	Após a recepção da solicitação de inclusão, o caso é analisado pela Coordenação Geral de Proteção à Testemunhas e Defensores de Direitos Humanos (CGPTDDH), que solicita informações complementares aos pleiteantes da proteção, em caso de necessidade e em ato contínuo passa o caso para análise da Equipe Técnica Federal
Elaboração de Parecer	A Equipe Técnica Federal elabora Parecer de análise do caso, consubstanciando as informações apresentadas e recomendando a Inclusão, a Não Inclusão ou Arquivamento ao Conselho Deliberativo do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas -

	CONDEF
Consulta ao Ministério Público	O Ministério Público é consultado quanto à gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova
Deliberação do CONDEF	O parecer técnico e o parecer do Ministério Público são apresentados na reunião do Conselho Deliberativo do PROVITA (CONDEF), que delibera pela inclusão, não inclusão ou se deve permanecer em análise para coleta de informações adicionais.
Informe ao Solicitante	Após deliberação pela inclusão no Programa, o solicitante da proteção é informado pela Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos se foi incluído ou não na política protetiva, bem como os motivos ensejadores da decisão.

Tabela 2: Procedimento para a inclusão em Programa de Proteção a Testemunhas
Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

4.1 VIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VÍTIMAS DE *STALKING* NO PROGRAMA

Se tratando de um crime de baixo potencial ofensivo, o *stalking* pode não parecer tão grave como, por exemplo, os crimes de sequestro e homicídio, mas, em muitos casos, há a possibilidade de um crime de baixo potencial ofensivo evoluir

para um crime grave. Devido a isso, torna-se relevante considerar a possibilidade de inclusão de vítimas de *stalking* no PROVITA.

Uma vez que se trata de um programa criado com intuito de proteger e salvaguardar a vida, a integridade física e a liberdade pessoal de pessoas ameaçadas, é direito da vítima de *stalking* – que, quase que todas as vezes, sofre com perseguições, ameaças e coação –, ser considerada apta para possível beneficiada pelo programa, visto que, mesmo anteriormente ao reconhecimento do *stalking* como crime, as medidas cautelares por vezes já mostravam-se ineficazes para a proteção da vítima em caso de crimes que envolvem perseguição.

De acordo com o doutrinador Vladimir Aras (2021)

“o crime de perseguição amplia a proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da integridade psíquica, da autodeterminação pessoal e da privacidade, em especial de mulheres e de pessoas vulneráveis. Como crime com pretensão de dominação e controle e como mais uma manifestação da violação do direito à intimidade, o *stalking* pode ser cometido por pessoas egoístas, possessivas, sexistas, machistas, por erotomaníacos, por indivíduos fascinados, fãs obsessivos ou com fixação doentia por ídolos, ou por pessoas de outro modo mentalmente perturbadas.

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade das vítimas desse crime, a ineficácia de certos métodos de proteção, a demanda de vítimas que precisam de locomover de suas residências e mudar seus hábitos, os números do feminicídio ligados ao crime de *stalking*, a falta de jurisprudência necessária para aplicação de sanções devido à atualidade da Lei e ao Princípio da Dignidade Humana, faz-se de grande importância a consideração da possibilidade de inclusão das vítimas de *stalking* no Programa de Proteção à Vítima e às Testemunhas.

5 CONCLUSÃO

Fenômeno de longa data, o *stalking* só se tornou crime no Brasil no ano de 2020. Apesar de já estar sendo estudado e discutido há algum tempo, ainda não há uma modalidade específica de proteção à vítima desse tipo penal.

As ações praticadas pelos *stalkers* são diversificados, incluindo: contatos ou tentativas de contato com a pessoa perseguida (tanto por telefone, internet, redes sociais, como pessoalmente), envio de presentes, vigilância e monitoramento, intimidação, violação de domicílio, correspondência (envio de cartas), vigilância por aparelhos eletrônicos, danos ao patrimônio, agressões, tanto físicas como sexuais. São utilizadas diversas táticas para perseguir a vítima, e com o passar do tempo as ações vão se tornando cada vez mais recorrentes e intensas.

Os *stalkers* e suas vítimas podem se enquadrar em várias categorias, observando a sua motivação e o modo de ocorrência, fazendo com que o entendimento das diversas formas de *stalking*, como lidar com a situação e a avaliação dos riscos estejam relacionados.

Nota-se que a grande maioria das vítimas são mulheres e a maior parte dos *stalkers* são homens; e as consequências mais importantes e significativas do *stalking* para as vítimas são as que afetam sua saúde, especialmente a saúde mental, e seu estilo de vida.

O *stalking*, apesar de crime desde 2020, ainda não possui a abordagem necessária quando se trata da proteção da vítima, focando basicamente na prisão e punição do culpado. Sendo assim, há a possibilidade de inclusão das vítimas de *stalking* no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, que, apesar de ser amplamente utilizado para vítimas de crimes considerados tradicionalmente mais graves, como homicídio e tráfico, possui dispositivos que poderiam beneficiar também as vítimas de *stalkers*, uma vez que não há em seu regulamento nada que proíba a inclusão de vítimas de outros crimes.

REFERÊNCIAS

AGUDO, L. **Estudos sobre a Lei nº 9.807/99**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3498/estudos-sobre-a-lei-n-9-807-99>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ARAS, V. **O Crime de Stalking do art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: <<https://idinstituto.com.br/artigos/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Da proteção especial a vítimas e a testemunhas**. Lei Nº 9.807, 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 05 mai 2022.

BRASIL. **Das medidas protetivas de urgência**. Lei Nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**: Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (PROVITA): entenda o funcionamento do programa**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/entenda-o-funcionamento-do-programa#:~:text=O%20PROVITA%20possibilita%20que%20v%C3%ADtimas,vida%20e%20de%20seus%20familiares>>. Acesso em 04 jan 2022.

BRITO, A. **Stalking no Brasil**: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2013.

CATALANO, Shannan. **Stalking Victims in the United States - Revised**. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics. 2012. Disponível em: <http://bjs.gov/content/pub/pdf/svus_rev.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático: Volume Único**. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

FANTÁSTICO. **Mulheres Vítimas de ‘Stalking’ Relatam Consequências de Perseguição Que Não É Considerada Crime No Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/10/mulheres-vitimas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguiacao-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2019.

LEVAR o stalking a sério. **Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)**, 2013. Disponível em: <<https://apav.pt/stalking/index.php/icons#:~:text=na%20SAÚDE%20FÍSICA&text=Em%20consequência%20de%20ferimentos%20causados,ferimentos%20de%20arma%20branca>>. Acesso em 05 mai 2022.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. The management of stalkers. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, p. 335-342, 2001. Disponível em: <<http://apt.rcpsych.org/content/7/5/335.full>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MULLEN, Paul E.; MACKENZIE, Rachel; OGLOFF, James R.P.; PATHÉ, Michele; MCEWAN, Troy; PURCELL, Rosemary. Assessing and Managing the Risks in the Stalking Situation. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 34, n. 4, p. 439-450, 2006. Disponível em: <<http://www.jaapl.org/content/34/4/439.full.pdf+html>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary. Management of victims of stalking. **Advances in Psychiatric Treatment**, v. 7, p. 399-406, 2001. Disponível em: <<http://apt.rcpsych.org/content/7/6/399.full>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PORTAL IBATI. **Polícia Civil alerta população sobre perseguidores e explica como e quando denunciar**. Disponível em: <<https://www.portalibaiti.com/noticia/4415/policia-civil-alerta-populacao-sobre-perseguidores-e-explica-como-e-quando-denunciar>>.

SERRA, P. **Veja as mensagens que o stalker português mandou para a atriz Paolla Oliveira**. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/veja-mensagens-que-o-stalker-090353099.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAE36K25JFNsAyilFjYhS-Vnr1fRy6Q66hvQhMCTBd7qtfqMv6ZZbSQMhipkc5ZCo_9OGeakF83gaW9ujMVJGn>

gAzKqFjKphXOt8xPrQtKcUkxIWXu2h6EmSmuWlxELhgUjZLyDWwE0IKvNt8d1DH2w_LH4XGoanI7uCwFLHgSjpY#:~:text=RIO%20%E2%80%94%20A%20Pol%C3%A Dcia%20Civil%20do,Barra%20da%20Tijuca)%20em%20fevereiro.>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SPITZBERG, Brian H. The Tactical Topography of Stalking Victimization and Management. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/TVAMs02.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. **Aggression and Violent Behavior**, v. 8, p. 345- 375, 2003. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/MadPursuit%20AVB03.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. **Aggression and Violent Behavior: A Review Journal**, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/AVB%20Ms-State%20of%20the%20Art%20of%20Stalking.doc>>. Acesso em: 02 jun. 2013.